DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21500/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10040/2014
PROTOCOLO	**:** 1517805
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESA	**:** HÉLIO TOSHIITI SATO – Prefeito Municipal
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE Nº 13/2014
OBJETO	:LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2014
CONTRATADA	:MARCHIORI & MARCHIORI LTDA - ME
VALOR DO CONTRATO	:R$ 62.240,00
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos tanto da análise do procedimento licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda ME, tendo por objeto a locação dos veículos: Toyota Corolla, XEI, para o uso do Prefeito Municipal, e Strada Working, tipo pick-up, cabine dupla, 1.4, para uso dos serviços da Secretaria de Obras, ambos pelo período de 8 meses.

Na solicitação feita pela unidade de auxílio técnico instrumentalizada pela SOL-1ICE-869/2014, (peça 20, fls. 109-110), foi questionada a viabilidade da referida contratação, solicitando esclarecimento do porquê da escolha da locação e não da aquisição.

Em resposta, o ordenador sustentou que optou pela locação em razão da economia referente à manutenção, à troca de pneus, além de outras vantagens trazidas com o custo do seguro e dos tributos incidentes.

Adiante, na sua nova análise - ANA-1ICE-3728/2015 (fls. 121-126), a unidade de auxílio técnico concluiu que no caso haveria afronta ao princípio da razoabilidade e consequentemente que estariam irregulares tanto do procedimento licitatório como também a contratação.

Convergente foi o entendimento do Ministério Púbico de Contas no seu parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR.JOAOMJ – 10308/2015 (peça 27, fls. 127-129), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2014, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."

É o relatório

RAZÕES DA DECISÃO

A) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE Nº 13/2014

Referente à análise do procedimento licitatório, observo que todos os seus pressupostos legais foram atendidos, especialmente o que estabelece o art. 27 e incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1], como também as disposições do item 1.1.1, B,1, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011[2], vigente na época dos fatos.

[1] **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista;
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

[2] B.1) Procedimento Licitatório:

1. Autorização para realização da licitação;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
4. Em caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;
5. Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
6. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;
7. Comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite;
8. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
9. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, ou, quando for o caso, de designação de pregoeiro e equipe de apoio;
10. Documentação de habilitação dos licitantes;
11. Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS (todas as modalidades, dispensa e inexigibilidade);
12. Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem;
13. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;
14. Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação;
15. Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
16. Minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
17. Outros comprovantes de publicação;
18. Demais documentos relativos à licitação;

Verifico, ainda, que o valor cobrado pela locação dos veículos encontra-se dentro dos parâmetros de mercado.

Neste sentido, dentre os atos administrativos de sua competência, o administrador público pode lançar mão dos discricionários, desde que autorizados a sua prática conforme conveniência, oportunidade e limites da lei.

Sendo assim, o gestor possui como exceção, vez que a regra é o poder vinculado, a conveniência e oportunidade para a prática de certos atos em que a lei lhe confere certa margem de liberalidade.

Logo, o caso concreto revela com pertinência o uso legalmente autorizado da discricionariedade, e assim o administrador considerou conveniente alugar dois veículos ao invés de adquiri-los, pelos motivos que reportamos acima.

Para tanto, dentre os requisitos que o procedimento exige, realizou a devida pesquisa de mercado e, mediante licitação, escolheu a proposta mais vantajosa embasada no menor preço de contratação.

Destarte, não cabe nem a este Tribunal e nem ao Poder Judiciário qualquer questionamento acerca do mérito administrativo, conveniência e oportunidade, salvo quando houver violação, comprovada por fatos, à lei ou aos princípios constitucionais, o que não ocorreu.

A tese sustentada pela unidade de auxílio técnico, calcada na violação ao Princípio da Razoabilidade, de utilização quase sempre salutar, não pode ter sua incidência validada sem a devida comprovação na situação fática, por se tratar de cláusula abstrata do direito brasileiro. É necessária a devida demonstração concreta de sua afronta.

É o que exige o art. 20 do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, na redação da Lei [federal] n.13.655, de 2018 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.[3]

Assim, as conclusões da unidade técnica não podem prosperar por duas razões, uma, porque o valor contratado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, pelo menos dentro do que se apresenta no processo; e duas, pela licita opção que teve o administrador de alugar, ante a sobredita justificativa.

Verifico que a pesquisa de mercado, fls. 6-7, aponta:

Empresa	descrição	período	Preço Mensal	Preço Total
RM veículos	Veículo sedan executi-	8 meses	R$ 5.030,00	R$ 40.240,00

[3] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

	vo, motor 2.0, trio elétrico			
	Veículo pick-up, branca, bicombustível motor 1.4	8 meses	R$ 2.860,00	R$ 22.880,00
Subtotal				**R$ 63.120,00**
Lanza locadora	Veículo sedan executivo, motor 2.0, trio elétrico	8 meses	R$ 5.280,00	R$ 42.240,00
	Veículo pick-up, branca, bicombustível motor 1.4	8 meses	R$ 2.950,00	R$ 23.600,00
Subtotal				**R$ 65.840,00**

E o *quantum* licitado e efetivamente contratado teve o importe global de R$ 62.240,00, pelos 8 meses ou 8 parcelas unitárias de R$ 7.780,00, abaixo do preço de referência.

A pesquisa foi feita e para impugná-la, seria necessária a comprovação de que é inconsistente. Isso não ocorreu nos autos.

Registro que me filio ao entendimento, segundo a melhor doutrina, de que não cabe à reapreciação da análise do mérito administrativo, ou seja, da conveniência e oportunidade, ressalvada a violação à sua legalidade mediante afronta ao Princípio da Razoabilidade, não constatada no caso em tela, ante os fatos acima destacados.

Nesse sentido as lições da Mestre Fernanda Marinela:

> "De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos administrativos (...) reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade , a proporcionalidade, além de outros. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essas forem incompatíveis com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal".[4]

Ademais, essa é uma prática que tem se demonstrado econômica e por isso já consolidada nos órgãos públicos brasileiros e em empresas privadas.

[4] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2018.p. 362.

Como já salientado, sabe-se que o veículo possui gastos próprios tanto com o pagamento de tributos, como pela sua manutenção periódica, sem olvidar a desvalorização que bens dessa natureza possuem com o passar dos anos, não só a pela perda do valor econômico do bem, mas também pelo aumento da incidência de gastos com manutenção, me parecendo ser crível a argumentação deduzida pelo gestor público na sua manifestação de fls. 115-120.

B) FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 37/2014

Sem delongas, observo que o administrador público fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[5], e que por tal perfeita a formalização dada a avença.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra insculpida no artigo 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE:**

[5] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

a) do procedimento licitatório - Convite nº 13/2014, realizado pelo Município de Vicentina, já que observadas as prescrições normativas tanto do artigo 27 e incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como as do item 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/201; e

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda Me em razão da integral observância das regras do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf